

## ANEXO IV

**Modelo de carta de aceitação do mandato**

Ex.ºs. Senhores,

Com referência à carta mandato de [•] de [•] de 2013 que V. Exas. nos enviaram, aliás redigida de acordo com o Anexo II à LINHA DE CRÉDITO firmada em [•] aos [•] de [•] de 2013, temos o prazer de lhes comunicar a nossa completa aceitação do mandato que nos conferem nos seus precisos termos.

Assinaturas da Mutuante

**Declaração de Plenos Poderes**

Eu, *Cristina Duarte*, na qualidade de Ministra das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde, venho por meio desta nomear a Sua Excelência *Madalena Neves*, Embaixadora de Cabo Verde em Portugal, como minha procuradora e legítima representante no acto de assinatura do acordo de financiamento para a “2ª Fase do Projecto de Expansão e Modernização do Porto de Sal Rei na Ilha da Boavista”, entre a Caixa Geral de Depósitos S.A., o Ministério das Finanças e do Planeamento da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças da República Portuguesa’.

Ratifico e confirmo que o Contrato que será assinado pela referida procuradora é válido e vincula a República de Cabo Verde, como se o mesmo fosse assinado pessoalmente por mim.

Em testemunho disto, assino o presente documento que vai autenticado pelo selo oficial.

Praia, 9 de Dezembro de 2013.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*

**Resolução n.º 30/2014**

de 28 de Março

O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de Fevereiro, estabelece que o Governo deve criar uma Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação, com o objectivo de coordenar as actividades de segurança entre os departamentos, serviços e outras organizações do Estado, operadores aéreos e aeroportuários, empresas de segurança privada, empresas de *catering*, empresas de *handling* e outras entidades com responsabilidades na implementação dos vários aspectos do PNSAC.

Tal dever resulta da necessidade que há muito se faz sentir de se criar um fórum nacional onde a indústria se faça ouvir e participe activamente na definição do sistema nacional de segurança da aviação civil, com propostas, sugestões, ideias, pareceres, sobretudo durante o processo

de elaboração das leis que governam a aviação civil, ao lado do regulador e de outras entidades públicas, contribuindo assim para a conformação da regulamentação nacional com a normas e práticas recomendadas do anexo 17 à Convenção de Chicago de 1944 e para o reforço da segurança da aviação civil.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4.3 do Capítulo IV do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de Fevereiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a criação da Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação.

Artigo 2.º

**Natureza**

A Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação constitui um fórum onde os representantes da indústria emitem os seus pareceres e opiniões à autoridade aeronáutica durante o processo de elaboração da regulamentação e trocam ideias a respeito do desenvolvimento da regulamentação futura.

Artigo 3.º

**Composição**

1. A Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação integra:

- a) O Presidente da AAC, que preside;
- b) O responsável de segurança da ASA;
- c) Os coordenadores de segurança dos operadores aéreos nacionais;
- d) Os representantes dos operadores aéreos estrangeiros;
- e) Os representantes dos operadores de *handling*;
- f) Os responsáveis de segurança dos operadores de *catering*;
- g) Os diretores das empresas de segurança privada que operam nos aeroportos;
- h) O representante das entidades representativas dos pilotos;
- i) O representante dos assistentes e comissários de bordo; e
- j) O representante dos Controladores de Trafego Aéreo.

2. Em função da agenda e sempre que se mostrar conveniente a Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação pode propor ao Presidente a representação de outras entidades públicas ou privadas nela não representadas, sem direito a voto.

Artigo 4.º

#### Competência

Compete a Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação:

- a) Propor regulamentação nova para a área da segurança ou alterações à existente;
- b) Propor a elaboração de estudos sobre assuntos relativos à segurança da aviação civil;
- c) Avaliar o impacto da regulamentação e dos procedimentos instituídos relativos à segurança nas operações aéreas;
- d) Dar parecer, no prazo de 10 dias, sobre a regulamentação e outros assuntos que lhe forem submetidos;
- e) Propor assuntos para debate na Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil (FALSEC).

Artigo 5.º

#### Funcionamento

1. A Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação reúne-se ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente ou requerida pela maioria dos seus membros.

2. Os documentos, incluindo os projectos de regulamentação a ser discutidos devem ser enviados aos membros da Comissão com antecedência mínima de 7 (sete) dias, salvo em caso de manifesta urgência.

3. De cada reunião é lavrada acta, contendo as decisões tomadas e os resultados do processo de consulta, que deve ser enviada a todos os membros da Comissão presentes na reunião para revisão e assinatura.

4. A Comissão delibera com a presença de maioria dos seus membros.

5. Os custos de funcionamento da Comissão são assegurados pela AAC.

Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Resolução n.º 31/2014

de 28 de Março

Cabo Verde encontra-se numa encruzilhada onde já escolheu a via do desenvolvimento assente numa economia de base privada, mas com forte coesão social e integrada activamente na economia internacional.

A fragilidade da economia e a escassez de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão impõem-se, como forma de vencer esses obstáculos, que atraíam recursos do exterior, mormente investimentos, tecnologias, recursos financeiros, conhecimento.

No mundo global em que vivemos, e face ao contexto económico e financeiro mundial, esses recursos são cada vez mais procurados. Cabo Verde, à sua dimensão e escala, deve procura-los, tirando partido da boa governação e a estabilidade.

Mas, o país está também ciente das dificuldades decorrentes da própria natureza arquipelágica e desprovida de recursos fósseis e minerais, e um exíguo mercado. Essas limitações não devem constituir um obstáculo à visão do Governo de fazer do país uma plataforma de serviços e de assemblagem de produtos destinados às exportações para mercados onde o país tem acesso preferencial.

A constituição de zonas empresariais especiais é um instrumento que permite atrair empresas no domínio de indústria ligeira, nomeadamente de calçados, transformação de pescados, têxteis, que produzem para os referidos mercados.

A EuroAfrica foi uma dessas empresas com regime e incentivos especiais- empresa franca, cujo estatuto terminou no dia 1 de Janeiro de 2010 na decorrência da adesão do país à OMC. A empresa empregava cerca de duzentos trabalhadores directos e produz para as principais cadeias internacionais de vestuário.

A Afropants, até então cliente da EuroAfrica, reconhecendo a qualidade da mão-de-obra e os incentivos que o país oferecia, decidiu pela compra das instalações e maquinaria e aceitação dos trabalhadores de modo a continuar a produção. Assim, em Setembro de 2012 a nova empresa AfroPants (CV), Lda., começou a laboração, mas sem os incentivos que a anterior unidade possuía e ainda sob o regime da lei de investimentos de 1993, aprovado pela Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro.

Neste contexto, tendo em consideração os investimentos que a Afropants (CV), Lda., com sede em Mindelo, Ilha de S. Vicente, realizou na unidade industrial de produção têxtil, com a aquisição dos activos da extinta Euroáfrica, (CV) Lda.;

Considerando, ainda, que nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor desse Diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade a foi cumprida;